



PROJETO DE LEI MUNICIPAL No 117 /2025 – De 29 de Agosto de 2025.

APROVADO
Em 24/09/2025
Presidente

**Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do
Município para o quadriênio 2026/2029.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará,
no uso de suas atribuições legais,

PROJETA:

Art. 1.o – Este Projeto de Lei institui o Plano Plurianual do Município de ABAIARA, Estado do Ceará, para o período de 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1o., da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2.o – O plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo Municipal:

I – garantir o direito e o acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino para extinguir o absenteísmo;

III – criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

IV – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

V – ampliar as ações em serviços públicos de saúde e saneamento;

VI – Incentivar a extensão de atividades produtivas do meio rural;

VII – intensificar o atendimento à população carente, por meio de programas assistenciais;

VIII – difundir a cultura e o turismo do Município;

XI – dinamizar a arrecadação das receitas municipais.

Art. 3.o – A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de Lei específico, ou mediante a proposta da Lei





Orçamentária e Leis que a altere no decorrer de cada exercício abrangido por esta Lei, sendo automaticamente recepcionadas essas alterações juntoa este Plano.

§ 1.o – Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente planoplurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o períodoabrangido, nos casos de:

I – alterações de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente noscasos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

§ 2.o – As modificações orçamentárias de que trata o artigo n.o 43 da Lei Federal4.320/64, ficam autorizadas no quadriênio de vigência deste Plano Plurianual, até o limite dareceita prevista em cada exercício.

Art. 4º. Fica estabelecido o **Programa Municipal pela Primeira Infância**, que tem como finalidade tornar o desenvolvimento integral da criança na faixa etária de 0 a 6 anos a prioridade absoluta nas políticas públicas e na alocação orçamentária do município.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por "Primeira Infância" o período que vai da gestação até os seis anos de idade, fase crucial para o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, social e emocional da criança.

§ 2º. A prioridade absoluta a que se refere o *caput* será garantida por meio da articulação e da integração das ações entre todas as secretarias municipais, especialmente as de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal terá o dever de destinar recursos orçamentários, de forma progressiva e prioritária, para programas e projetos que atendam às necessidades da Primeira Infância, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e as diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância.

Art. 6º. O monitoramento e a avaliação das ações destinadas à Primeira Infância serão realizados anualmente, com a divulgação de indicadores de resultado e a realização de audiências públicas para a prestação de contas.

Art. 7º.- Definição do conceito de Agenda Transversal, como "conjunto de atributos que encaminha problemas complexos de políticas públicas, podendo contemplar aquelas focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos, que necessitam de uma abordagem multidimensional e integrada por parte do Estado para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva"

Art. 8º - Indicação de que crianças e adolescentes serão uma das agendas transversais do PPA, como prioritárias.





Art. 9º - Previsão de que, até 120 dias após a publicação da lei, a Agenda Transversal completa será divulgada.

Art. 10º – A execução das despesas custeadas por recursos provenientes de convênios, com a União e o Estado, ficam condicionados à efetiva arrecadação daquela receita.

Art. 11º - Os valores financeiros – despesas e necessidades de recursos – contidos nesta Lei, estão orçados a preços vigentes em Julho de 2025 e serão atualizados, em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, pela variação do IGPM, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA(CE), em 29 de Agosto de 2025.

PREFEITO MUNICIPAL





PLANO PLURIANUAL – QUADRIÊNIO 2026 – 2026

INTRODUÇÃO

O orçamento público é um dos mais importante instrumentos preventivos e autorizados das despesas que o estado faz uso na consecução dos objetivos, que, na concepção aristotélica, são: a segurança, com o objetivo de manter a ordem política, econômica e social; e o desenvolvimento, que garante os objetivos de promover o bem estar social. Como disserta o autor Lino Martins da Silva,

“O estado passa a ter existência a partir do momento em que o povo, consciente de sua nacionalidade, se organiza politicamente” (ano: 2000 página 28) e “Organizado o estado, foi necessário obter meios indispensáveis para manter a sua existência e cumprir suas múltiplas atividades, política, administrativa, econômica, financeira, sendo esta última a que se preocupa em obter, gerir e aplicar recursos necessários para fazer funcionar as instituições.” (ano: 2000 página 29);

Desde as mais remotas formas de Estado sempre existiu a necessidade de ferramentas de instituição e controle de gastos. O controle dos recursos públicos já estava incluso na legislação de Moisés, 1300 anos antes de Cristo, que previa a manutenção da justiça e a arrecadação dos dízimos.

A sua elaboração vem evoluindo ao longo das eras. Antes advinha da própria vontade do Soberano, em decisões monocráticas, passando gradativamente ao crivo da vontade e demandas populares. Na França de 1789 foi inclusa na sua Constituição que: “nenhum imposto pode ser cobrado sem o consentimento da nação”, princípio reforçado adiante, em 1817, quando a Assembleia Nacional, daquele país, exigiu o controle dos recursos públicos, limitando as despesas ao total das arrecadações.

Segundo MARTINS, “O Orçamento como um ato preventivo e autorizado das despesas que o Estado deve efetuar em um exercício é um instrumento da moderna administração pública.” (ano: 2000 página 32).

Nos países democráticos da atualidade, o orçamento público constitui-se num dos pilares que garantem a soberania popular. O Brasil, inserido nesse contexto, também o elabora de forma participativa, do povo para o povo.





Como os orçamentos públicos, nas esferas governamentais do Brasil, são ferramentas administrativo-financeiras de elaboração complexa, já que englobam a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e fazem parte do contexto de estudos dos profissionais, buscando atingir um grau de interatividade necessária à eficácia e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Nossa legislação que versa sobre orçamentos, além da Constituição Federal, do Distrito Federal e Constituições Estaduais e Municipais, em seus âmbitos, são a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conhecida como a Lei da Contabilidade Pública; o Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966; o Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967; e a Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nas programações orçamentárias os macro-objetivos de governo são divididos em finais derivados. Os objetivos finalísticos ou básicos definem os fins últimos de toda a ação governamental, orientando as políticas públicas no campo econômico e social e têm caráter qualitativo. Quanto aos objetivos decorrentes dos macro-objetivos concernem aos propósitos específicos de governo, com representação quantitativa.

O Orçamento é subdividido em duas partes – Receitas e Despesas – tanto no aspecto jurídico, como no aspecto contábil, e elaborado para o período de um ano, também chamado de exercício financeiro, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro de cada ano. A Lei de Diretrizes Orçamentárias é também anual a anterior à LOA, tendo caráter de orientação daquela. Já o Plano Plurianual, em síntese, é um orçamento para quatro anos, tendo início no segundo ano de uma gestão, e seu término no primeiro ano da gestão seguinte, como forma de prover a continuidade dos programas iniciados, resguardando o interesse público sobre querelas políticas porventura existentes.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 os Municípios tiveram ressaltada sua importância administrativa, sendo considerados como ente definida na administração pública brasileira, tendo como vista que é em seu território que se realizam as transações econômicas e as pressões e necessidades sociais.





Assim, ficou estabelecido um novo grau de responsabilidade, para este nível de gestão, que vem se fortalecendo cada vez mais como processo de municipalização das ações públicas, as quais vêm sendo delegadas para as Prefeituras, notadamente nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Na perspectiva de garantir que as ações públicas fossem planejadas, a Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 165, definiu os instrumentos de planejamento obrigatórios da administração pública, constituídos dos seguintes documentos legais: o Plano Plurianual – PPA; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentaria Anual – LOA.

O Plano Plurianual – PPA é o instrumento orçamentário em que deverá ser estabelecido os objetivos e as metas quadrienais da administração para despesas de capital, estas definidas pelo art. 12 da Lei Federal nº 4320/64, compondo-se pelos investimentos, inversões financeiras e transferências de capital, e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, conforme dispões o § 1º do inc. do art. 165 da Constituição Federal.

O modelo de desenvolvimento adotado por nossa administração, nascido com a participação da nossa sociedade, criou condições básicas para o avanço rumo a um futuro promissor da economia municipal, com foco voltado para o bem-estar social, com a melhoria de qualidade de vida dos cidadãos.

Com vistas a manter consonância com os orçamentos anuais, no que se refere à apresentação das funções, programas e projetos, o documento foi elaborado para ações distribuídas e definidas pela Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, quais sejam:

01. Legislativa;
02. Judiciária;
04. Administração;
08. Assistência Social;
10. Saúde;
11. Trabalho;
12. Educação;
13. Cultura;
14. Direitos e Cidadania;
15. Urbanismo;
16. Habitação Urbana;
17. Saneamento;
18. Gestão Ambiental;





- 20. Agricultura;
- 22. Indústria;
- 23. Comércio;
- 24. Comunicações;
- 25. Energia;
- 26. Transportes e
- 27. Desporto e Lazer.

A estrutura do Plano expõe a listagem dos projetos, agrupados por programas, permitindo a identificação das intenções da municipalidade com valores necessários à sua execução.

Com base nas demandas da sociedade encaminhadas através de documentos e proposta e no contato direto com as lideranças comunitárias, as ações públicas serão desenvolvidas a partir de prioridades estabelecidas pela administração, de acordo com o grau de coerência apresentado pelas comunidades, os compromissos da Prefeitura e a capacidade de gastos do erário.

Nesse sentido, ficou determinada uma ordem de prioridades, onde os setores sociais seriam os de maior grau de preocupação, sem esquecer, no entanto, as obras de infra-estrutura e a melhoria administrativa da Prefeitura.

Educação:

As ações junto ao setor de educação estão sendo orientadas para duas linhas centrais:

- a) a ampliação do número de matrículas;
- b) A melhoria da qualidade do ensino.

Quanto às matrículas, a redução do déficit ocorrerá com o aumento do número de salas e de professores, bem como com a ampliação da rede escolar até as localidades mais carentes, onde não existe equipamento ou que esteja em estado precário, requerendo recuperação.

Simultaneamente, o ensino deve passar por uma análise que leva à melhoria do currículo, das razões de competência, da reciclagem dos professores e de melhores condições de trabalho, consolidando um sistema educacional que evite o desperdício e forme jovens para o exercício da cidadania.





Nesse sentido, cabe salientar o papel que significa o desempenho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que tem propiciado a melhoria das condições de vida do professor das escolas municipais, cuja dedicação é de suma importância para o fortalecimento da educação no Município.

Saúde e Saneamento:

O trabalho a ser executado pela saúde passa, diretamente, pela questão da municipalização do setor, com a Prefeitura adequando-se às novas possibilidades das Unidades de Saúde e dos equipamentos, no sentido de elevar a capacidade de atendimento à população.

O sistema Municipal de Saúde deve ser capaz o suficiente para atender as demandas com a ampliação da rede de Unidades de Saúde e a melhoria do atendimento com a contratação de profissionais do setor para operacionalização dos trabalhos.

Será de grande relevância equacionar problemas de saúde com a redução do número de casos de doenças, com a execução do programa de obras de saneamento, com a negociação de recursos para a rede de esgotamento sanitário e a elevação da capacidade de abastecimento d'água do município, dando continuidade à ação que está se desenvolvendo na Sede e Zona Rural.

Emprego e Renda:

No campo da promoção social, as ações estarão voltadas para a geração de emprego e renda, com programas de atividades produtivas, de acordo com a experiência e o conhecimento das famílias.

A Prefeitura deve oferecer os meios para que as pessoas gerem seus próprios meios de sobrevivência, seja através de pequenos negócios de comercialização, de artesanato, de pequenas indústrias ou de confecções caseiras, havendo a possibilidade de financiamento dos próprios instrumentos de trabalho.





Habitação e Urbanismo:

Na área habitacional, as ações a serem desenvolvidas contemplarão os segmentos sociais mais carentes, através da construção de moradias em regime de mutirão e da execução do programa de lotes urbanizados, envolvendo as famílias e associações no processo de construção e controle de obras.

Ações programáticas serão dirigidas aos núcleos urbanos, beneficiando-os com os serviços públicos de limpeza e saneamento básico, objetivando elevar o padrão de urbanização e a qualidade de vida nessas áreas.

Cultura, Meio Ambiente e Turismo:

As ações a serem desenvolvidas por estas áreas deverão estar direcionadas para o amplo aproveitamento destas vantagens comparativas do Município e da região.

Para tal, a ideia que permeia a política para estas áreas compreende, além do investimento da Prefeitura e, pela dimensão das ações a serem desenvolvidas e o interesse comum dos municípios da região, a necessidade também do engajamento de outros municípios circunvizinhos na busca por recursos para elevar a amplitude dos negócios a serem realizados, beneficiando a todos indistintamente, reduzindo custos e aumentando as oportunidades de apoio a investidores, de modo que a cultura, o meio ambiente e o turismo sejam encarados, compondo um mesmo quadro de ação governamental.

Na área da cultura, o município deve investir basicamente na organização de festas populares e na promoção de eventos que aliem a difusão da arte e da criação de forma que a divulgação do nome do município conste no cenário estadual como referência.

Como referência ao meio ambiente, salta aos olhos a necessidade objetiva do controle das ocupações dos pontos potencialmente exploráveis, preservando o *habitat* natural e criando condições legais para que o município possa exercer, de forma efetiva, a fiscalização.

No campo do turismo, é fundamental que se unifiquem as políticas da região, ensejando a que os visitantes tenham mais alternativas de permanência e possam ser os principais divulgadores da beleza de natural do município.





As ações, neste sentido, estarão voltadas principalmente para a consolidação da infra-estrutura turística regional e a promoção das razões que estimulem à vinda de visitantes para o município.

Administração e Finanças:

Deverá ser especialmente contemplado o processo de reforma e modernização administrativa, através de contratação do Programa de Modernização de Administração Tributária – PMAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, operacionalizado por Instituições Financeiras Públicas, de modo a reduzir o custo operacional da máquina, otimizando a aplicação dos recursos financeiros em projetos de interesse social.

A administração das finanças municipais estará caracterizada pela implantação de programa de justiça fiscal e pelo rigor na aplicação dos recursos arrecadados.

Mediante o estímulo ao uso da informática, serão modernizados os sistemas de arrecadação e fiscalização e agilizadas a cobranças dos débitos inscritos na dívida ativa.

A racionalização administrativa nas áreas de prestação de serviços, administração de pessoal e administração de matérias impõe-se como condição para aplicação eficiente dos recursos públicos.

Atendendo as necessidades objetivas de controle dos próprios municipais à área da administração patrimonial, a Prefeitura deverá cadastrar e implantar um moderno sistema de gerência de todos os bens imóveis do Município.

PREFEITO MUNICIPAL





Estimativas das Receitas – Método de Cálculo

I - Planilha para a Projeção da Receita

$$Y = ax + b$$

Onde:

$$a = \frac{\sum xy - (\sum x \cdot \sum y) / n}{\sum x^2 - (\sum x)^2 / n}$$

$$b = \text{méd } y - a \cdot \text{med } x$$

Σ = somatório

x = representa o ano analisado

y = representa as receitas realizadas nos anos analisados

n = n° de anos analisados

II - Projeção de Receita sem Histórico Anterior

O método utilizado é a perspectiva de arrecadação atual acrescida da taxa de crescimento do PIB Estadual projetado pelo IPECE – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará:

$$2026 = 4\%$$

$$2027 = 4\%$$

$$2028 = 4\%$$

$$2029 = 4\%$$

I - Projeção de Receitas de Convênios

O método adotado é a perspectiva de celebração de convênios e a sua efetiva inserção nos orçamentos Estaduais e Federais.





Mensagem nº ____/2025,

de 29 de agosto de 2025



**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Atendendo ao que determina o § 1º do Art. 165 da Constituição Federal, e ao disposto na Lei Orgânica do Município de ABAIARA, Estado do Ceará, submeto à consideração dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, dispondo sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 - 2029.

O Plano Plurianual – PPA é o instrumento orçamentário em que deverão ser estabelecidos os objetivos e as metas quadrienais da administração para despesas de capital, estas definidas pelo art. 12 da Lei Federal nº. 4320/64, compondo-se pelos investimentos, inversões financeiras e transferências de capital, e para despesas relativas aos programas de duração continuada, conforme dispõe o § 1º do inc. I do art. 165 da Constituição Federal.

O modelo de desenvolvimento adotado por nossa administração, nascido com a participação da nossa sociedade, criou condições básicas para o avanço rumo a um futuro promissor da economia municipal, com foco voltado para bem-estar social, com a melhoria de qualidade de vida dos cidadãos.

Este Plano Plurianual foi elaborado com ampla participação da sociedade, mediante consulta aos representantes de classes e de todos os cidadãos, por meio de audiência pública, seminários, palestras, consultas, reuniões dos Conselhos Municipais, dentre outros meios, além do Plano Municipal de Saúde e Plano Municipal de Educação, garantida e participação popular preconizada na Lei de Responsabilidade Fiscal no seu Art. 48, parágrafo único.

As ações estratégicas contidas neste Plano têm por meta proporcionar ampliação e melhoria de habitações populares, o desenvolvimento da educação e do desporto, desenvolvimento sócio-econômico, geração de emprego e renda, campanhas e programas assistenciais necessários ao atendimento a carentes, a ampliação das ações de saúde, a difusão cultural, o desenvolvimento urbano e o apoio ao homem do campo, dentre outras.

Os recursos públicos destinados ao financiamento das ações propostas neste Projeto serão obtidos com esforços renovados para dinamizar a arrecadação municipal, a vigilância nas transferências constitucionais legais,





PREFEITURA DE

ABAIARA

JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

| 07.411.531/0001-16



bem como, ao fomento de recursos de transferências voluntárias federais e estaduais. Ademais, com o esperado aumento da distribuição de renda, fruto da implantação das diretrizes deste plano, a nível municipal, é esperado um incremento na economia municipal e o consequente aumento de arrecadação.

Ressalto, outrossim, que este Projeto de Lei não constitui um instrumento acabado, deverá ser revisto anualmente, com vista a reorientar as ações para alcance dos objetivos propostos.

Este Projeto tem seu conteúdo descrito no Projeto de Lei, anexos de projeções de receitas e fixação de despesas, de custeio e de investimentos, com foco na realização e no atendimento dos macro-objetivos propostos.

Certo de que o Poder Legislativo apreciará de forma sábia as ações prioritárias contidas neste Projeto de Lei, submeto o presente Plano Plurianual com a confiança da sua aprovação, contando com o apoio de Vossas Excelências, no regular trâmite nessa Casa.

No ensejo, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente

PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
MESA DIRETORA
CNPJ: 12.478.988/0001-88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto nº 017/2025
Ao Projeto de Lei nº 17/2025

Propositura: Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Abaiara - Estado do Ceará, para o quadriênio 2026/2029, e dá outras providências.

PARECER:

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo estabelecer o Plano Plurianual-PPA para o quadriênio compreendido entre 2026/2029.

Inicialmente a Constituição trata do assunto, como se trata da lei máxima do País devo cita-la para que não haja equívoco em sua interpretação.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

Em razão do princípio da simetria aplicável ao caso concreto, amplamente discutido doutrinariamente, o chefe do poder executivo municipal deve encaminhar a esta casa de leis a referida lei para que estes sejam dispostos e apreciados pelos edis abaiarenses.

Portanto, a regra traz a atribuição ao congresso nacional, e se repete ao legislativo municipal, devendo portanto ser verificado o art. 48 da Constituição Federal, bem como, o seu art. 166 que transcrevo para melhor elucidação.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

V - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
MESA DIRETORA**

CNPJ: 12.478.988/0001-88

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Como já delineado, cabe igualmente ao município por ser uma norma de repetição obrigatória, cabendo portanto aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos do Plano Plurianual-PPA, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, senão vejamos:

Art. 38. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

(...)

II- votar anualmente:

a) os orçamentos;

Portanto, quanto a propositura da legislação vislumbro que cumpre com o requisito exigido, pois fora iniciado pelo executivo municipal.

Nesse sentido, analisando a legislação pertinente ao caso, especialmente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e apreciada, entendemos legal a propositura.

Entendemos assim, que é competência do legislativo municipal proceder a votação relativa ao PPA, conforme preconiza a legislação vigente, conforme previsto no próprio regimento interno, devendo ser observado, no entanto a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria Absoluta, conforme apontado abaixo:

Art. 29. (...):

§1º - Quando se tratar da votação do orçamento, empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse particular, além de outros por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo é de dois terços (2/3) de seus membros.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade estabelece que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade, pelo qual, o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não seja especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
MESA DIRETORA
CNPJ: 12.478.988/0001-88

onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O princípio da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analisamos, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente, estão presentes.

Quanto às formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade municipal para esclarecer sobre o assunto.

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101 é necessária a realização de audiência pública prévia:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Vejamos que se trata de um requisito essencial para o desenvolvimento do PPA que deve ser apresentado em forma documentada para cumprimento da legislação e observância dos membros desta casa de leis.

O desrespeito a legislação é um desrespeito a própria população pois esta deve ser formalmente consultada sobre os problemas do município e sobre as políticas públicas a serem adotadas para amenizar estes com os recursos que depreende o município.

Ante o exposto, opinamos que o Projeto de Lei Nº 17/2025 se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
MESA DIRETORA
CNPJ: 12.478.988/0001-88

Federal nº 4.320/64, bem como ao disposto na Lei Orgânica do Município de Abaiara/CE e no nosso Regimento Interno, no que tange às regras do orçamento público.

É o parecer.

SALA DAS REUNIÕES, 22.09.2025.

Comissão de Justiça e Redação:

Donizete Evangelista Dantas
Presidente

Francisco Eliseu Moreira
Relator

João Sampaio Martins Neto
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento:

Geraldo Gislasio Sampaio
Presidente

José Tavares de Lucena
Relator

Ismael Caldas Grangeiro
Membro

Assistidos pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Abaiara/CE:

Luciano Alves Daniel
Advogado-OAB/CE 14.941